

PARECER CME nº 01/06, APROVADO EM 06/06 /2006 *

Assunto: *Manifestação sobre o ingresso obrigatório a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração*

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Conselheiros: Evaldo Teixeira Calado, Denise Lemos Gomes, Fernanda de Camargo Pires, Odinir Furlani e Wanderlei Acca.

Processo CME nº 0 2/06

I- Introdução

1- A Câmara de Ensino Fundamental analisa as alterações promovidas na legislação educacional, especialmente quanto ao contido no Inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 87 da LDB, modificado pela Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005. Esta Lei altera os artigos 6º, 32 e 87 da LDB que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos *seis anos* de idade, no ensino fundamental.

(...)

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

(...)

Art. 87. (...)

(...)

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I- **matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) *plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de **todas as escolares***;

b) *atingimento de uma taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas, e*

c) *não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;*

(...)

E determina: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do ano letivo subsequente.

A lei altera artigos da LDBN, antecipando a escolaridade sem alterar a ampliação para nove anos de escolaridade e contrariando a Constituição Federal.

II- Histórico

1- A discussão sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos, com o ingresso do aluno aos seis anos de idade, vem acontecendo no Brasil nestes últimos anos, precisamente desde a1998 quando em consulta apresentada ao Conselho Nacional de Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC), declarava que a Prefeitura de Porto Velho na intenção de ampliar para nove anos o ensino fundamental incluía alunos com seis anos no Censo Escolar do Ensino Fundamental, com repercussões na distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Origina-se então o Parecer CNE/CEB nº 20/98 concluindo “que nas redes públicas, Estados e

Municípios, em regime de colaboração, poderão adotar o Ensino Fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa de respectivo sistema de ensino, desde que:

- a) as crianças de sete a catorze anos do estado e Município já estejam matriculadas no ensino fundamental, garantidas as 800 horas anuais e quatro horas letivas diárias, numa proporção pelo menos igual à média nacional aferida no ano anterior;
- b) que não resulte da incorporação das crianças de seis anos de idade uma disponibilidade média de recursos por aluno da educação básica na respectiva rede abaixo da atualmente praticada, de modo a preservar ou mesmo a aumentar a qualidade do ensino;
- c) que nas escolas municipais a oferta e a qualidade da Educação Infantil não sejam sacrificadas, preservando-se sua identidade pedagógica;
- d) que os sistemas e as escolas compatibilizem a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental a uma proposta pedagógica da rede e das escolas, coerentes com a LDB.

Em 2004, iniciam-se vários encontros nos municípios brasileiros promovidos pela Secretaria da Educação Infantil e Fundamental do Ministério da Educação, acompanhado pelo CNE e este posteriormente amplia sessões com os representantes do Conselho Nacional e Secretários Estaduais de Educação, do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – CONSED, FORUM, UNDIME e UNCME com vários questionamentos sobre este assunto. Na ocasião constatou-se dois estados que haviam implantado a ampliação: Goiás e Minas Gerais.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, propõe ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com o início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos.

O Conselho Municipal de Sorocaba discutindo e atento às publicações, toma conhecimento da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que *“altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade”*.

2 - A edição da Lei nº 11.114, já citada, criou um impasse diante da Constituição Federal que em seu artigo 208, inciso IV estabelece atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

3- A Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação manifesta-se através do Parecer CNE/CEB nº 6, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2005, *“aguardava-se fossem apreciados, em breve, pelo Congresso Nacional, os projetos de Lei que pretendiam disciplinar, em conjunto, estas medidas e as regras básicas para sua execução. No entanto, o processo político-legislativo precipitou uma destas medidas – apenas a da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos -, de forma incompleta, intempestiva e com redação precária”*. E no ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005”.

E na Resolução CNE nº 3, de 3 de agosto de 2005 assim resolve:

Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Creche	Até 3 anos de idade
Pré-escola	4 e 5 anos de idade

Ensino Fundamental até 14 anos de idade	
Escolaridade	9 anos
Anos iniciais de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais de 11 a 14 anos de idade	4 anos

4- O Conselho Estadual de Educação na Indicação CEE Nº 52/2005 – CEB- aprovada em 09-11-2005 considera conforme a transcrição a seguir: “que a ampliação do ensino fundamental para nove anos é demanda de uma ampla maioria da comunidade de educadores no Brasil e em São Paulo e também uma realidade, há muitos anos implantada nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento, mais prósperos, como por exemplo, Coréia do Sul, Taiwan e Chile, mas com os cuidados e a responsabilidade de não prejudicar o trabalho realizado com os alunos dentro do espaço escolar pelos sistemas estadual e municipal no Estado de São Paulo, decidimos:

2.1 Para as crianças que ingressarem no ensino fundamental com seis anos completos até 31-12-2005 será garantido, a partir de 2006, pelo menos nove anos de escolaridade. Para essas crianças, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do ensino fundamental para nove anos. Nesse caso, o ensino Fundamental será organizado com cinco anos iniciais para crianças de 6 a 10 anos e, com quatro anos finais, para adolescentes de 11 a 14 anos.

No caso de transferência de alunos, o entrosamento com outros sistemas de ensino, que porventura, adotem outra denominação das séries ou etapas do ensino fundamental, seguirá os critérios de adequação idade série, grau de experiência e desenvolvimento do aluno.

2.2 Em 2006 terão direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental, crianças com seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro de 2005. Poderão as escolas ou sistemas de ensino estabelecer normas que permitam a matrícula com seis anos incompletos.

2.3 As crianças que ingressarem no ensino fundamental com sete anos em 2006, e a turma de ingressantes nos anos anteriores (independente da idade de ingresso), deverão cumprir os planos curriculares do ensino fundamental de oito anos, sendo essa determinação parte integrante do período de transição, evitando-se a situação pedagógica altamente desaconselhável de alunos no 1º ano do ensino fundamental com diferenças de idade de até um ano e meio.

2.4 O 1º ano do ensino fundamental deverá manter sua identidade pedagógica e de instalações, muito mais próxima dos dois últimos anos da educação infantil do que dos quatro anos restantes da primeira fase do ensino fundamental. As atuais escolas de educação infantil poderão oferecer os serviços educacionais do 1º ano do ensino fundamental, se necessário, em parceria com escolas que mantenham o ensino Fundamental. A partir de 2007 as escolas que ministram o ensino fundamental, matricularão no 2º ano, alunos que comprovem ter cursado o 1º ano do ensino fundamental”.

5- O governo federal publica a Lei 11.274 em seis de fevereiro de 2006, alterando a redação dos artigos 29,30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.” (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87:...

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º...

I- matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (revogado)

c) (Revogado)

...” (NR)

Art. 5º Os municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Regulamenta, desta maneira, a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade e a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos e amplia o prazo para a implantação da obrigatoriedade.

6- Outra inovação constitucional, além do fortalecimento do Município e do estabelecimento de sua autonomia perante as outras esferas de poder, descentralização de decisões, é aquela que estabelece, como princípio, a gestão democrática do ensino público (inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal).

Desta forma, no que se refere à educação, desde 1998 estão postas as coordenadas para a atuação do Município: *a descentralização do poder, a autonomia e a gestão democrática do ensino público.*

Em 1996, decorrente de exigências constitucionais, a Lei nº 9394/96 veio estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional vigentes. Nela, a autonomia do Município é reafirmada, permitida a organização de seu sistema de ensino (art. 8º).

O artigo 211 da Constituição Federal reza:

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Parágrafo 1º -.....

Parágrafo 2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”.

O Estado de São Paulo, em 1995, reorganizou a sua rede e por motivos pedagógicos, separou fisicamente os alunos do Ciclo I (quatro séries iniciais) dos alunos do Ciclo II (quatro séries finais) e ensino médio. Em 1996, decorrente de exigências constitucionais, a Lei nº 9394/96 – LDB veio

estabelecer as diretrizes e bases da educação nacionais vigentes. Nela, a autonomia do Município é reafirmada, permitindo a organização de seu sistema de ensino (art. 8º).

O estado propôs a municipalização para os municípios em 1997, oferecendo várias alternativas. Entre os modelos, esta municipalidade optou por assumir a demanda de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, a partir de 1998. Desde então, a rede municipal vem ampliando o atendimento a essa demanda, construindo prédios e ampliando salas de aula.

7- Ambas as redes oferecem as séries iniciais do ensino fundamental, em ação compartilhada na redistribuição das crianças da última fase da educação infantil que este município atende em 100%. O atendimento à 1ª série, é um trabalho conjunto estado e município, enquanto o estado continua a suprir a demanda das séries finais do ensino fundamental e ensino médio.

Conclusão:

Tendo em vista que ampliação para nove anos de estudo, significa a inclusão de todas as crianças de 6 (seis) anos, a permanência na escola, o sucesso na aprendizagem e o aumento da escolaridade dos alunos, este Conselho recomenda que até a implantação da Lei nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, a rede pública de ensino deva compor uma comissão e através de um plano de ação compartilhada elaborar levantamentos, diagnóstico, acompanhamento e relatório sobre:

- 1- Vagas e matrículas dos anos anteriores para verificar a movimentação da matrícula, apontando as necessidades relativas à rede física (construção/ampliação/adequação).
- 2- Aspectos pedagógicos como Proposta Pedagógica, currículo, materiais didáticos e capacitação de professores.
- 3- Novas diretrizes para a educação infantil.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 06 de junho de 2006.

Presentes os Conselheiros: Denise Lemos Gomes, Fernanda de Camargo Pires, José Carlos Florenzano, Odinir Furlani, Regina Maria Aparecida Maiello Alcoléa, Roseli Marli Laprano Zuliani, Valdelice Borghi Ferreira, Vânia Regina Boschetti e Wanderlei Acca.

Sala do Plenário, 06 de junho de 2006.

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME